



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KARSTEN COMERCIO TEXTIL LTDA*

ENDEREÇO: *R JOHANN KARSTEN, 260 - TESTO SALTO - BLUMENAU/SC - 47 3329-0333 CEP: 89074-700*

PAT Nº: *20242930500035*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/07/2024*

CAD/CNPJ: *16.605.598/0007-78*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/99/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida devido a extinção pelo pagamento. 4. Auto de infração Procedente, com crédito tributário extinto pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242930500035, lavrado em 26/07/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242930500035”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF-e nº 2557. Base de Cálculo: R\$ 9834,53. ICMS DIFAL devido = 1.352,92. Multa (90% do imposto devido) = R\$ 1.352,92 x 90% = R\$ 1217,62.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, Art. 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018, EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242930500035”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 1.352,92
Multa	R\$ 1.217,62
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 2.570,54

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 31/07/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YO003458237BR”, entretanto não foi encontrado, a ciência ocorreu em 14/10/2024 no campo intimação pessoal do próprio auto de infração (folhas 27 a 29 do anexo “20242930500035”) e demais comunicações, conforme folhas 15 a 29 do anexo “20242930500035”.

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário,

defesa tempestiva em 31/10/2024, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 371-2024 no e-PAT” e do anexo “Impugnação Adm - Karsten - RO”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – Do pagamento do imposto e da multa:

Que o valor do imposto foi integralmente quitado, conforme comprovado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais e comprovante de pagamento, anexos a esta impugnação (docs. 02, 03 e 04) e a multa foi quitada através do comprovante de quitação anexo (doc. 05) – folhas 1 do anexo “Impugnação Adm - Karsten - RO”.

No pedido a defesa requer-se o acolhimento da presente Impugnação, com a vinculação do pagamento realizado a título de ICMS-DIFAL e consequente cancelamento do Auto de Infração ora combatido, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – folhas 2 do anexo “Impugnação Adm - Karsten - RO”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do pagamento do imposto e da multa pelo contribuinte:

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito através da GNRE nº 0020242401377389 para Rondônia, conforme anexo “Doc 2 - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE”, sendo paga em 06-08-2024, conforme anexos da defesa “Doc 3 - Comprovante de pagamento GNRE”. A ciência do auto de a ciência ocorreu em 14/10/2024 conforme consta no campo intimação pessoal do próprio auto de infração e na validação da assinatura feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (folhas 27 a 29 do anexo “20242930500035”). Portanto, a data de recolhimento do imposto foi anterior a ciência do auto de infração. (grifos nossos)

Verificamos a GNRE nº 0020242401377389 referente ao pagamento do imposto e constatamos que no campo “UF FAVORECIDA” consta o Estado de Rondônia, que no campo “Nº DOCUMENTO DE ORIGEM” consta o número da nota fiscal “2557”, objeto da análise nos autos e que no campo “CÓDIGO DA RECEITA” consta “100102”, que é usado quando o vendedor remetente não possui inscrição na UF de destino, sendo que a data de vencimento é 16/07/2024.

Em relação ao pagamento da multa, foi realizado em 29/10/2024, conforme anexo “Doc 5 - Dare e Pagamento multa”. A ciência do auto de infração ocorreu em 14/10/2024, conforme consta no campo intimação pessoal do próprio auto de infração e na validação da assinatura feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (folhas 27 a 29 do anexo “20242930500035”). Portanto, a data de recolhimento da multa foi anterior a 30 dias contados da intimação do auto de infração. (grifos nossos)

Portanto, o sujeito passivo tem razão nas alegações que ocorreu o pagamento do imposto e da multa conforme determina legislação tributária, e por isso, esse julgador concorda com o pedido de baixa dos DARE's e com o desconto de 70% do valor da multa original. Vejamos transcrição do artigo 80, I, "a" da Lei 688/96:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração; (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

Entretanto, ao emitir o auto de infração nº 20242930500035, foi emitida uma guia para pagamento do imposto e outra para pagamento da multa. No caso do imposto foi emitida a

guia nº 20240600014372-00 com o código de receita 1823 e para a multa foi emitida uma guia de nº 20241700019080-00 com o código de receita 1835, conforme consta das folhas 09 a 11 do anexo “20242930500035”.

Devido as provas constantes nos autos solicitamos que seja realizada a vinculação do pagamento da GNRE e da multa à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro extinto pelo pagamento o valor de R\$ 2.570,54 (Dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE e da multa às guias de lançamento do ICMS do auto de infração.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 24/02/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal

Data: **24/02/2025**, às **17:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.